

322	Gripe	487	24	Doenças do ouvido e da apófise mas-	
323	Bronquites, enfisema e asma	490-493		tóide	380-389
341	Úlcera do estômago e do duodeno ..	531-533	25-30	Doenças do aparelho circulatório	390-459
342	Apendicites	540-543	251	Doenças reumáticas crónicas do co-	
347	Doenças crónicas do fígado e cirro-			ração	393-398
	se	571	26	Doenças hipertensivas	401-405
350	Nefrite, síndrome nefrótica e ne-		270	Enfarte agudo do miocárdio	410
	frose	580-589	29	Doenças cerebrovasculares	430-438
360	Hiperplasia da próstata	600	304	Varizes dos membros inferiores	454
38	Aborto	630-639	315	Doenças crónicas das amígdalas e	
39	Causas obstétricas directas	{ 640-646		adenóides	474
		{ 651-676	321	Pneumonia	480-486
44	Malformações congénitas (anoma-		322	Gripe	487
	lias congénitas)	740-759	323	Bronquites, enfisema e asma	490-493
45	Certas afecções cuja origem se situa		330	Doenças dos dentes e das estruturas	
	no período perinatal	760-779		de sustentação	520-525
453	Traumatismo do parto	767	341	Úlcera do estômago e do duodeno ..	531-533
46	Sintomas, sinais e afecções mal de-		342	Apendicites	540-543
	finidas	780-799	343	Hérnia da cavidade abdominal	550-553
47-56	Lesões e intoxicações	800-999	35	Doenças do aparelho urinário	580-599
47	Fracturas	800-829	360	Hiperplasia da próstata	600
49	Traumatismos intracranianos, in-		371	Salpingites e ooforites	614.0-614.2
	tratorácicos e intra-abdominais,		374	Prolapso útero-vaginal	618
	incluindo nervos	{ 850-869	38	Aborto	630-639
		{ 950-957	39	Afecções obstétricas directas	{ 640-646
52	Queimaduras	940-949			{ 651-676
53	Envenenamentos e efeitos tóxicos ...	960-989	41	Parto normal	650
E47-E53	Acidentes e efeitos adversos	E800-E949	43	Doenças do sistema osteomuscular e	
E471	Acidentes de trânsito com veículo a			do tecido conjuntivo	710-739
	motor	E810-E819	44	Malformações congénitas (anomalias	
E50	Quedas acidentais	E880-E888		congénitas)	740-759
E54	Suicídios	E950-E959	47-56	Lesões e intoxicações	800-999
E55	Homicídios	E960-E969	47	Fracturas	800-829
			49	Traumatismos intracranianos, intra-	
				torácicos e intra-abdominais, in-	
				cluindo nervos	{ 850-869
					{ 950-957

Lista para a tabulação da morbilidade

01-56	Todas as causas de morbilidade	001-999	52	Queimaduras	940-949
01	Doenças infecciosas intestinais	001-009	53	Envenenamentos e efeitos tóxicos ...	960-989
02	Tuberculose	010-018	E47-E53	Acidentes e efeitos adversos	E800-E949
036	Infecções meningocócicas	036	E471	Acidentes de trânsito com veículo a	
042	Sarampo	055		motor	E810-E819
052	Sezonismo (malária)	084	E50	Quedas acidentais	E880-E888
06	Doenças venéreas	090-099	E54	Suicídios e lesões auto-infligidas	E950-E959
08-14	Tumores malignos (neoplasmas)	140-208	E55	Homicídios e lesões provocadas in-	
091	Tumor maligno do estômago	151		tencionalmente por outras pessoas	E960-E969
093	Tumor maligno do cólon	153			
094	Tumor maligno do recto, da junção				
	rectossigmóide e do ânus	154			
101	Tumor maligno da traqueia, dos				
	brônquios e do pulmão	162			
113	Tumor maligno da mama feminina .	174			
120	Tumor maligno do colo do útero ...	180			
141	Leucemias	204-208			
152	Tumor benigno do útero	218,219			
180	Doenças da glândula tiróide	240-246			
181	Diabetes mellitus	250			
19	Deficiências nutricionais	260-269			
21	Transtornos mentais	290-319			
223	Esclerose múltipla (esclerose em				
	placas)	340			
23	Doenças do olho e dos seus anexos ..	360-379			

Decreto-Lei n.º 7/85/M

de 9 de Fevereiro

A desaptação neste momento verificada na legislação vigente no Território às condições médico-legais pertinentes à trasladação, remoção, enterramento, cremação e incineração de restos mortais, recomenda a sua actualização.

Tal desiderato passa pela adopção dos critérios sanitários recomendados pela Organização Mundial de Saúde, cuja aplicação deve sofrer os ajustamentos necessários à sua exequibilidade tendo em conta as características próprias do Território.

Na regulamentação agora instituída aproveita-se, também, a experiência nesta matéria recolhida na República, que culminou com a publicação do Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de Julho, o qual se procura agora adaptar aos condicionalismos locais.

Com preocupações de natureza essencialmente sanitária, cujas condições lhe incumbe preservar, a Administração intervém aproveitando para simplificar, na medida do possível, o processo de licenciamento das trasladações, transferindo-o para a autoridade policial, que exercerá o necessário controlo.

Tal intervenção, porém, processa-se sem prejuízo da competência que é reconhecida à autoridade judicial competente em casos de suspeita de crime ou de desconhecimento da causa da morte, bem assim da que em matéria de saúde pública cabe ao delegado de saúde.

Retira-se finalmente às conservatórias do registo civil a competência que no Código do Registo Civil lhes é cometida em matéria de enterramento, cremação e trasladação do cadáver, reconduzindo-se ao exercício da sua actividade própria de natureza registral.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Conceito de trasladação)

No contexto do presente diploma, entende-se por trasladação:

- a) A remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres estejam por inumar para lugar situado fora do Território;
- b) A remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres já estejam inumados, para lugar diferente daquele em que se encontrem.

Artigo 2.º

(Entidades designadas)

1. Sempre que, no contexto do presente diploma, se faça referência à autoridade policial, pretende-se designar o Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau.

2. Sempre que, no contexto do presente diploma, se faça referência à autoridade sanitária, pretende-se designar o delegado de saúde com jurisdição na área em que o óbito foi verificado.

3. Para o licenciamento da cremação ou incineração dos restos mortais de cidadãos falecidos no exterior do Território são competentes:

- a) O comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, como autoridade policial;
- b) O director dos Serviços de Saúde, como autoridade sanitária.

CAPÍTULO II

Trasladação de restos mortais

SECÇÃO I

Regime e competência

Artigo 3.º

(Regime de trasladação)

1. A trasladação de restos mortais de cidadãos por inumar está sujeita, conforme os casos, a um dos seguintes regimes:

- a) De simples comunicação prévia;
- b) De autorização, titulada por documento público denominado livre-trânsito mortuário.

2. A trasladação de restos mortais de cidadãos já inumados segue o regime especial constante do artigo 13.º

Artigo 4.º

(Competência territorial)

A entidade competente, quer para a aceitação da comunicação prévia, quer para a emissão do livre-trânsito mortuário, é a autoridade policial.

SECÇÃO II

Trasladação de restos mortais por inumar

Artigo 5.º

(Trasladação sujeita a simples comunicação)

1. Está sujeita ao regime de simples comunicação a trasladação efectuada nas 48 horas subsequentes ao momento do óbito quando se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Não importe perigo para a saúde pública;
- b) Ser a inumação dos restos mortais efectuada nas 60 horas subsequentes ao momento do óbito ou nas 12 horas subsequentes à conclusão da autópsia, quando esta tenha tido lugar, nos casos previstos no artigo 6.º;
- c) Quando não haja suspeita de crime ou de morte violenta.

2. A circunstância referida na alínea a) do número anterior deverá constar de declaração do médico verificador do óbito, a exarar no certificado a que se refere o artigo 212.º do Código do Registo Civil.

Artigo 6.º

(Trasladação dependente de autorização)

1. Está sujeita ao regime de autorização, titulada por livre-trânsito mortuário, a trasladação de restos mortais de cidadãos:

- a) Cujo óbito tenha ocorrido em virtude de doença contagiosa;

b) Cuja trasladação ou inumação importe perigo para a saúde pública;

c) Cuja trasladação seja efectuada por via aérea ou marítima;

d) Cujo cadáver haja sido autopsiado, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

e) Cuja trasladação ou inumação tenha lugar depois de decorridos os prazos fixados no artigo 5.º

2. A trasladação referida na alínea d) segue, todavia, o regime de simples comunicação prévia quando tiver sido proferido parecer favorável pelos médicos executores da autópsia.

3. Do parecer referido no número anterior deve necessariamente constar a identificação da causa provável da morte.

SECÇÃO III

Regime de simples comunicação

Artigo 7.º

(Conteúdo do regime de simples comunicação)

1. O regime de simples comunicação consiste na participação prévia à autoridade policial das seguintes circunstâncias:

- a) Identidade do cadáver;
- b) Dia e hora do falecimento;
- c) Dia e hora da autópsia, quando tenha tido lugar;
- d) Dia, hora e local da partida dos restos mortais, seu destino e trajecto.

2. A comunicação referida no número anterior deve constar de auto de notícia, em triplicado, que será assinado pelo declarante e pela autoridade policial, e a ela se anexará, quando for caso disso, o parecer referido no n.º 2 do artigo 6.º

3. Goza de legitimidade para efectuar a comunicação qualquer das pessoas referidas no artigo 9.º, sem necessidade de observância da ordem por que vêm referidas no seu n.º 1.

SECÇÃO IV

Regime de autorização

Artigo 8.º

(Conteúdo do regime de autorização)

1. «Livre-trânsito mortuário» é o documento público, emitido pela autoridade policial, que legitima a trasladação dos restos mortais dos cidadãos nas circunstâncias referidas no artigo 6.º

2. A emissão do livre-trânsito mortuário depende da verificação, cumulativa, dos seguintes requisitos:

- a) Autorização para a trasladação constante do atestado médico-sanitário, cuja emissão compete à autoridade sanitária;
- b) Verificação, pela autoridade policial, da observância das condições impostas pela autoridade sanitária e selagem, por aquela, do caixão.

3. Quando a autoridade não haja imposto outras condições, a trasladação de restos mortais de cidadãos nas condições referidas no artigo 6.º deve ser feita em caixão metálico, de zinco ou de chumbo, com a espessura respectiva de 1mm e 2,5mm, hermeticamente fechado e introduzido em caixão de madeira, por forma a não se deslocar.

4. A fim de garantir a observância do disposto na alínea b) do n.º 2 deste artigo, o encerramento e soldadura do caixão metálico devem ser feitos na presença da autoridade policial.

5. À trasladação para a República Popular da China, para efeitos de cremação ou incineração, é aplicável o regime previsto no artigo 19.º

Artigo 9.º

(Legitimidade)

1. Gozam de legitimidade para requerer a concessão de livre-trânsito mortuário:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente do finado;
- c) A maioria dos herdeiros do finado, juridicamente capazes perante a lei civil;
- d) O parente mais próximo.

2. Se o finado for consorciado em segundas núpcias e tiver filhos do anterior casamento, a legitimidade para requerer a concessão de livre-trânsito mortuário é atribuída, cumulativamente, ao cônjuge sobrevivente do finado e à maioria dos seus descendentes.

3. A legitimidade para requerer livre-trânsito mortuário defere-se, sucessivamente, pela ordem referida no n.º 1 do presente artigo.

4. Se o cidadão falecido não tiver nacionalidade portuguesa ou chinesa, goza igualmente de legitimidade para requerer a concessão do livre-trânsito mortuário o representante consular do seu país.

5. O requerimento para a concessão de livre-trânsito mortuário pode igualmente ser formulado por agente funerário devidamente habilitado por credencial passada pelas pessoas referidas nos n.ºs 1 e 4.

Artigo 10.º

(Forma)

1. O pedido de autorização para trasladação dos restos mortais de cidadãos nas condições referidas no artigo 6.º será formulado verbalmente ou por escrito, devendo, no primeiro caso, ser reduzido a auto.

2. O requerimento não poderá ser recebido se não se fizer acompanhar do atestado médico-sanitário a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º

SECÇÃO V

Disposições comuns

Artigo 11.º

(Transporte das urnas)

1. As trasladações serão feitas por via aérea, marítima ou terrestre.

2. Se a urna for transportada, como frete normal, por via aérea, terrestre ou marítima, deverá ser introduzida numa

embalagem de material sólido, que dissimule a sua aparência, sobre a qual será aposta, de forma bem visível, a seguinte indicação, em letras impressas, nas línguas portuguesa, inglesa e chinesa: «Manusear com precaução».

3. A trasladação de restos mortais de cidadãos por via terrestre será efectuada em viatura apropriada e destinada ao transporte de féretros humanos.

Artigo 12.º

(Registo nos livros dos cemitérios)

1. Todas as trasladações de restos mortais de cidadãos a inumar devem ser registadas nos livros respectivos dos cemitérios.

2. Nos livros de registo dos cemitérios devem igualmente ser feitos os registos correspondentes às trasladações de restos mortais já inumados, ainda que a remoção seja feita para talhão ou jazigo do cemitério onde já se encontravam depositados.

SECÇÃO VI

Trasladação de restos mortais já inumados

Artigo 13.º

(Trasladações de restos mortais de cidadãos já inumados)

1. Antes de decorridos 5 anos sobre a data da inumação, a remoção dos restos mortais de cidadãos já inumados só pode ser autorizada quando aqueles se encontrem depositados em caixão de chumbo, devidamente resguardado.

2. A trasladação de restos mortais de cidadãos nas condições referidas no número anterior, que determine mudança de cemitério, segue o regime constante dos artigos 8.º a 10.º

3. Se, todavia, a trasladação consistir em mera mudança de jazigo ou de sepultura no interior de cemitério onde se encontram depositados os restos mortais a trasladar, é suficiente a autorização da entidade responsável pela administração do mesmo.

4. Quando, porém, nos casos referidos no n.º 3, houver suspeita de perigo para a saúde pública, a entidade responsável pelo cemitério deverá solicitar a comparência da autoridade sanitária e cumprir as suas indicações.

CAPÍTULO III

Remoção de restos mortais

Artigo 14.º

(Remoção de restos mortais)

Compete à autoridade policial a remoção para a morgue do Hospital Central Conde de S. Januário dos restos mortais de cidadãos encontrados sem vida:

- a) Fora dos domicílios;
- b) Dentro dos domicílios, desde que exista suspeita de crime ou desconhecimento da causa da morte.

CAPÍTULO IV

Enterramento, cremação e incineração de restos mortais

Artigo 15.º

(Enterramento)

1. Nenhum cadáver pode ser sepultado, cremado, ou incinerado, antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.

2. O boletim de registo ou de declaração de óbito, passado nos termos da lei do registo civil, servirá de guia de enterramento.

Artigo 16.º

(Enterramentos antecipados)

1. Quando perigar a higiene ou saúde pública, a autoridade sanitária pode autorizar, por escrito, o enterramento do cadáver antes de decorrido o prazo previsto no artigo anterior.

2. O documento comprovativo da autorização serve, neste caso, de guia para o enterramento, devendo a autorização, logo que seja concedida, ser comunicada pela autoridade sanitária à conservatória do registo civil competente.

Artigo 17.º

(Locais de enterramento)

1. O enterramento não pode ter lugar fora dos cemitérios públicos estabelecidos nos termos da lei.

2. É, porém, excepcionalmente permitido:

a) A sepultura em locais especiais ou reservados a pessoas de determinada categoria, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, estabelecidos nos termos da lei ou autorizados por despacho do Governador mediante parecer da Direcção dos Serviços de Saúde e da respectiva câmara municipal, publicado no *Boletim Oficial*;

b) O enterramento em templos ou lotes privativos, situados fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinados ao depósito dos restos mortais dos familiares dos respectivos proprietários, quando autorizado nos termos da alínea anterior.

Artigo 18.º

(Lugar de cremação)

A cremação ou incineração de restos mortais de cidadãos só pode ser feita em cemitérios que disponham de condições técnicas adequadas, como tal reconhecidas através de despacho do Governador, após parecer da Direcção dos Serviços de Saúde, publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 19.º

(Regime jurídico da cremação)

1. A cremação ou incineração de restos mortais depende de autorização a conceder pela autoridade policial.

2. A autorização referida no número anterior será titulada por documento público denominado «alvará para cremação ou incineração de restos mortais».

3. Gozam de legitimidade para requerer a autorização referida no número anterior as pessoas referidas no artigo 9.º

4. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Certidão de óbito do falecido;

b) Atestado médico, confirmado pela autoridade sanitária, comprovativo de que a morte resultou de causa natural, ou, havendo suspeita de crime ou morte violenta, com os documentos referidos na alínea b) do número seguinte.

5. A autorização para a cremação ou incineração não pode ser concedida:

a) Se for verificado pela autoridade sanitária haver inconveniente para a saúde pública ou perigo da mesma natureza;

b) Sem o parecer favorável do médico executor da autópsia e autorização da autoridade judicial competente quando haja suspeita de crime ou de morte violenta;

c) Se for exibida declaração escrita do finado, através da qual se manifeste a vontade de não vir a ser cremado ou incinerado;

d) Se forem apresentados documentos comprovativos de que o finado professava determinado culto cuja prática é incompatível com a cremação ou incineração dos respectivos restos mortais.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 20.º

(Infracção ao regime de comunicação prévia)

1. Aquele que promover, facilitar a trasladação ou efectivar o transporte de restos mortais de cidadãos cujo funeral esteja sujeito ao regime de simples comunicação previsto no artigo 5.º será punido com a multa de \$2 000,00, por cada caso individual de violação da lei.

2. O montante da multa fixado no n.º 1 será elevado para o dobro quando o infractor for o próprio médico assistente do falecido, o enfermeiro que o assistiu no momento do óbito ou o director do estabelecimento hospitalar onde estava internado ou foi socorrido.

Artigo 21.º

(Infracção ao regime de autorização)

1. Aquele que promover, facilitar a trasladação ou efectivar o transporte de restos mortais de cidadãos cujo funeral esteja sujeito ao regime de autorização previsto no artigo 6.º será punido com a multa de \$5 000,00, por cada caso individual de violação da lei.

2. A multa a que se refere o n.º 1 será elevada para o dobro nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 22.º

(Infracção ao regime jurídico de cremação ou incineração)

Aquele que infringir o regime estabelecido neste diploma, ao promover, facilitar ou efectivar a cremação ou incineração de restos mortais em lugar onde esta não for consentida ou sem ter sido concedida a autorização a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º, será punido com a multa de \$5 000,00.

Artigo 23.º

(Incumprimento de outras disposições)

As situações de facto não especialmente previstas nos artigos 20.º, 21.º e 22.º que constituam inobservância de qualquer das disposições do presente diploma serão punidas com a multa de \$1 000,00.

Artigo 24.º

(Suspeita de infracção criminal)

Quando se lhe afigure que, no circunstancialismo que rodeou a prática das infracções previstas neste diploma, se verificou um facto qualificado como crime pela lei penal, a autoridade policial remeterá o auto de notícia e os elementos probatórios de que dispuser ao agente do Ministério Público junto do tribunal da comarca.

CAPÍTULO VI

Disposições processuais

Artigo 25.º

(Fiscalização e aplicação das multas)

1. Cabe à autoridade policial fiscalizar a observância do disposto no presente decreto-lei.

2. A detecção de infracções ao disposto neste diploma dá lugar ao levantamento de auto de notícia, de que se dará conhecimento ao infractor.

3. Os autos de notícia são elaborados conforme o disposto no artigo 166.º do Código do Processo Penal e enviados ao comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

4. Com base na análise do auto de notícia, o comandante do Corpo da PSP aplicará a multa e mandará notificar o infractor para que proceda ao pagamento da multa.

5. Do despacho punitivo cabe recurso hierárquico, de efeito suspensivo, a interpor no prazo de 10 dias a partir da notificação.

Artigo 26.º

(Prazo para pagamento das multas)

1. No prazo de dez dias a contar da data da notificação da aplicação da multa poderá a mesma ser paga voluntariamente no Comando da PSP.

2. Decorrido o prazo fixado no n.º 1 sem que o pagamento tenha sido efectuado, será enviada certidão do despacho que

aplicou a multa ao Juízo de Execuções Fiscais, para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 27.º

(Destino das multas)

Os quantitativos das multas aplicadas são receitas do Território, revertendo integralmente a favor dos cofres da Fazenda Pública.

Artigo 28.º

(Modelos)

O auto de notícia a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, o livre-trânsito mortuário a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º, o atestado médico-sanitário a que se refere a alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo e a autorização para a cremação ou incineração a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º, serão emitidos em conformidade com os modelos I, II, III e IV, respectivamente, anexos a este diploma.

Artigo 29.º

(Comunicações)

1. A entidade que tenha emitido o livre-trânsito mortuário, aceite a comunicação, a que se referem os artigos 5.º e 7.º ou autorizado a cremação ou incineração, nos termos do artigo 19.º, deverá comunicar, por escrito, tais actos no prazo de 30 dias à conservatória detentora do registo de óbito, enviando-lhe, simultaneamente, o triplicado do modelo respectivo.

2. Para efeitos estatísticos deve ser enviada pelas conservatórias do registo civil, no prazo de oito dias a contar da realização do registo do óbito, cópia do respectivo certificado à Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, a qual substitui o verbete previsto na última parte do n.º 2 do artigo 332.º do Código do Registo Civil.

Artigo 30.º

(Imposto do selo-emolumentos)

Pelos actos praticados pela autoridade policial, com vista ao cumprimento das formalidades previstas neste diploma, são devidos:

- O imposto do selo previsto na respectiva Tabela Geral;
- A taxa de \$60,00, pelo levantamento do auto de notícia a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do presente diploma;
- A taxa de \$80,00, pela emissão do livre-trânsito mortuário a que se refere o n.º 1 do seu artigo 8.º;
- A taxa de \$60,00, pela emissão do alvará para cremação ou incineração de restos mortais referido no n.º 2 do artigo 19.º

Artigo 31.º

(Legislação revogada)

1. São revogados os artigos 227.º a 233.º, inclusive, do Código do Registo Civil.

2. Consideram-se revogados todos os preceitos que contrariam o disposto no presente diploma.

Artigo 32.º

(Regime de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 33.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Abril de 1985.

Aprovado em 31 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

MODELO I 格式 I

Artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei
n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro

二月九日 第七/八五/M號法令第七條二款

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

治安警察廳

Trasladação de cadáveres

移屍報告

Auto de notícia

Em .../.../19... às ... horas e ... minutos, em Macau/
一九 年 月 日 時 分, 在澳門
/Taipa/Coloane, (a) compareceu(eram) neste (b) ..., pe-
/氹仔/路環 (A) 本 (B)

rante mim (c) ..., (d) ..., portador(es) do (e) ... e por
當本人 (C) 面前, 到有 (D)

ele(s) foi dito:

持有 (E) 並作出如下聲明:

em .../.../19... faleceu em (f) ..., no estado de (g) ...,
(H) 於一九 年 月

(h) ... que residia habitualmente em (i) ...; o corpo do
日在 (F) 死亡, 死時婚姻狀況 (G)

falecido não foi/foi autopsiado (a) em .../.../19...,
最後住址為 (I) ; 死者屍體曾經 / 未經 (A)

pelas ... horas; por decisão de (j) ...; o corpo vai ser trasla-
付解剖, 於一九 年 月 日 時 分; 由

dado no dia .../.../19..., de (l) ... para (l) ..., seguindo
(J) 作出決定; 屍體將於一九 年 月 日

o trajecto de ...; a inumação/cremação/incineração (a) do
由 (L) 移至 (L) 沿途經 ; 屍體將於

cadáver será efectuada às ... horas de .../.../19... para (m)
一九 年 月 日 時在 (M) 進行土葬

..., face ao certificado de óbito passado pelo médico assis-
/火葬/焚化 (A) 據死者主診醫生 居住

tente do falecido, dr. . . . , residente em . . . , não se verificava
者所發給的死亡證稱，不會危害公共衛生。
perigo para a saúde pública.

Verifiquei a legitimidade do(s) participante(s) para a prática
爲着此項行爲，聲明人聲明伊爲遺囑
desse acto por ter(em) declarado ser(em) o testamenteiro/o
執行人/配偶/繼承人的多數/最近親屬/領
cônjuge/a maioria dos herdeiros/o parente mais próximo/o
事代表/喪葬代理人(A)。聲明人的合法
representante consular/o agente funerário credenciado (a).
身份，經本人證實。

E para constar lavrei o presente auto de notícia, em tri-
據此，本人繕成本報告一式三份，由本
plicado, que vai ser assinado por mim e pelo(s) declarante(s).
人、聲明人簽名其上，本人將本報告第
Faço entrega ao(s) declarante(s) do duplicado do presente
二副本交與聲明人收執。正本歸檔。
auto. Arquivo o original.

. . . , . . . de . . . de 19 . . .
一九 年 月 日於

(Assinatura legível e identificação do agente policial au-
tuante).

(繕成報告的警員簽名及身份)

(Assinatura legível e identificação do(s) participante(s) (n)).

(聲明人(N)簽名及身份)

(Carimbo ou selo branco da autoridade policial).

(警察當局印信或白印)

MODELO I — Verso 格式 I — 背頁

Instruções para o preenchimento 填寫指導

- (a) Riscar o que não interessa.
將不適用者刪掉。
- (b) Dependência da autoridade policial onde foi feita a
declaração.
作出聲明所在的警察當局附屬單位。
- (c) Nome e categoria do agente policial noticiador.
繕成報告的警員姓名及職級。
- (d) Nome completo do(s) participante(s).
聲明人全名。
- (e) Documento de identificação, e local da emissão.
身份證明文件及發證地點。
- (f) Localidade, rua, nome do edifício e número de polícia,
地區、街道、大廈名稱，如有門牌，其號數。
quando o tenha.
- (g) Solteiro, casado, separado judicialmente de pessoas e
未婚、已婚，經法院宣告分居分產者，鰥寡或已離
bens, viúvo ou divorciado.
婚。
- (h) Nome completo do falecido.
死者全名。
- (i) Localidade, rua, número e lugar.
地區、街道、門牌、地點。
- (j) Nome completo e grau do parentesco; se a decisão tiver
全名及親筆；倘所爲決定，由遺囑
sido tomada pelo testamenteiro ou pelo representante con-
執行人或領使代表作出時，將此情況指
sular, indicar essa circunstância.
明。

(l) Localidade.

地點。

(m) Jazigo, talhão, mausoléu, campa rasa, etc.

墳墓、墳地、陵墓、平石墓。

(n) Fazer menção do número, data da emissão do docu-

列明身份證明文件（如欠缺時，將
mento de identificação (na sua falta, a identificação será feita
以護照作爲認別，列明其編號及發證機
através de passaporte, fazendo-se menção do número e da
關)的編號、發證日期及發證機關。
entidade emitente) e entidade emitente.

Não são de admitir documentos cujo prazo de validade haja
expirado.

逾效期的文件，不予接納。

MODELO II 格式 II

Artigo 8.º do Decreto-Lei

n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro

二月九日 第七 / 八五 / M號法令第八條

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

治安警察廳

Livre-trânsito mortuário

遺骸自由運載

Tendo sido observados todos os preceitos legais, nomeada-
經遵守所有法例，尤其是關於封棺的規定後，並按
mente os relativos ao encerramento do caixão, e de acordo com
照附件衛生當局發給證明書之所載，將(E)
o atestado junto da autoridade sanitária, seguem por via ter-
生前最後住址(F) 者的
restre/ marítima/ aérea (a), de (b) . . . para (c) . . . , pelo tra-
遺骸經陸上/海上/空中(A)由(B)
jecto (d) , os restos mortais de (e) . . . , com residên-
運載至(C) 沿途經(D)
cia habitual em (f) , falecido em . . . / . . . /19 . . . ,
às . . . horas e . . . minutos.

Para constar se faz passar este livre-trânsito lavrado em

據此，本自由運載證書在澳門/氹仔/路環(A)於一
Macau/Taipa/Coloane (a), em . . . / . . . /19 . . . , ficando o
九 年 月 日繕成第二副本由本廳歸檔。
duplicado arquivado nestes serviços.

O original é entregue a (g)

正本交與 (G) 收執。

(Assinatura legível e identificação do agente policial com-
petente).

(有關警員簽名及身份)

(Carimbo ou selo branco da autoridade policial).

(警察當局印信或白印)

Instruções para o preenchimento

填寫指導

(a) Riscar o que não interessa.

將不適用者刪掉。

(b) Local de partida.

啓程地點。

- (c) Local de destino.
目的地。
- (d) Indicar com o mínimo de precisão.
將最低限度的準確路程列出。
- (e) Nome completo do cidadão falecido.
死者全名。
- (f) Registrar aquela em que residiu a maior parte do tempo
no período de um ano antes da data do óbito.
列出死前一年期間，大部份時間居住的地點。
- (g) Nome e documento de identificação.
姓名及身份文件。

MODELO III
格式 III

Artigo 8.º, n.º 2, al. a), do Decreto-Lei
n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro
二月九日 第七 / 八五 / M號法令
第八條第二款 (A)

GOVERNO DE MACAU
澳門政府

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE
衛生司

Atestado médico-sanitário
衛生醫師證明書

... (a), ... (b), atesta que (c) ..., nascido em ... / ... /
(A), (B), 茲
/19 ..., e titular do (d) ..., falecido em (e) ..., às ... horas
證明 (C), 出生於一九
de ... / ... /19 ..., e autopsiado às ... horas de ... / ... /
年 月 日及持有 (D)
/19 ..., com o diagnóstico de ..., pode ser trasladado nas
於一九 年 月 日 時 分死亡
condições legais fixadas no Decreto-Lei n.º ... /85/M (em
, 並於一九 年 月 日 時付解剖,
caixão de chumbo de 2,5mm/de zinco de 1mm (f), envolvido
有 診斷, 得按照第 / 八五 / M號法
por outro de madeira), sem mais/ mais as (f) condições mé-
令所定條件 (1mm 鋅/2.5mm (F) 鉛棺, 外加另一木棺)
dico-sanitárias ..., sendo feito o transporte por via terrestre/
移屍, 無 / 有 (F) 其他 衛生醫師的
marítima/ aérea (f) desde ... (g) para ... (h).
條件, 經陸上 / 海上 / 空中 (F) 由 (G)
運至 (H)

..., de ... de 19 ...
一九 年 月 日於



(Selo fiscal
do valor do
papel selado).

(印花稅紙的印花稅數值)

(Assinatura legível do médico).

(醫師簽名)

(Selo branco do serviço).

(機關白印)

Instruções para o preenchimento
填寫指導

- (a) Nome completo do funcionário subscritor do atestado.
發證公務員全名。

- (b) Categoria profissional.
職級。
- (c) Identificação do falecido pelo nome completo, estado
civil e morada.
死者身份, 包括全名, 婚姻狀況及住址。
- (d) Documento de identificação, data e entidade emissora.
身份文件, 發證日期及機關。
- (e) Local do falecimento.
死亡地點。
- (f) Riscar o que não interessa.
將不適用者刪掉。
- (g) Local de partida.
啓程地點。
- (h) Local de destino.
目的地。

MODELO IV
格式 IV

Artigo 19.º do Decreto-Lei
n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro
二月九日 第七 / 八五 / M號法令第十九條

GOVERNO DE MACAU
澳門政府

CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
治安警察廳

Alvará de cremação/incineração (a)
de restos mortais

遺骸火葬 / 焚化 (A) 許可

Tendo sido observados todos os preceitos legais, é concedi-
經遵守所有法例的規定後, 現透過本許可, 准許 (B)
da, através do presente alvará, autorização a (b) ... para pro-
將 (C)
mover a cremação/incineração (a) dos restos mortais de (c) ...,
國籍 於 年 月 日
de nacionalidade ..., falecido em (d) ..., no dia ... de ...
時 分, 在 (D) 死亡, 死時
de ..., pelas ... horas, no estado de (e) ... que residia ha-
婚姻狀況 (E) 最後住址為 (D)
bitualmente em (d) ...
者的遺骸進行火葬 / 焚化 (A)

A cremação/incineração (a) terá lugar em ... / ... /19 ...,
火葬 / 焚化 (A) (刊登於 年 月
pelas ... horas no cemitério de ... (Despacho n.º ... / ...,
日 第 號政府公報之 年 月 日
de ... de ..., publicado no *Boletim Oficial* n.º ..., de
第 號批示) 將於一九 年 月 日 時
... de ... de 19 ...).
在 墳場進行。

Para constar se faz passar este alvará, lavrado em triplicado
為此, 特於 年 月 日在 (F)
em (f) ..., aos ... de ... de ..., ficando o duplicado arqui-
發給本許可一式三份, 第二副本由本廳歸檔。
vado neste Comando.

(Assinatura legível e identificação do agente policial).
(警員身份及簽名)

(Carimbo ou selo branco da autoridade policial).
(警察當局印信或白印)

Instruções para o preenchimento

填寫指導

- (a) Riscar o que não interessa.
將不適用者刪掉。
- (b) Nome completo do requerente e respectivo documento de identificação.
申請人全名及有關身份文件。
- (c) Nome completo do cidadão falecido.
死者全名。
- (d) Localidade, rua, nome do edifício e número.
地區、街道、大廈名稱及門牌。
- (e) Solteiro, casado, separado judicialmente de pessoas e未婚、已婚、經法院宣告分居分產bens, viúvo ou divorciado.
者、鰥寡或已離婚。
- (f) Localidade.
地點。

法 令

第七 / 八五 / M號 二月九日

鑑於目前發覺本地區關於遺骸的搬離、移動、土葬、火葬及焚化之現行法例不符法醫條件，因而須將之加以修訂。

此項措施係透過採自世界衛生組織所提示的衛生標準，而其實施應考慮本地區特徵而作出所需之適應，使之可行。

現在所訂管制性法例，亦利用共和國政府為此事宜而頒行的七月十四日第二七四 / 八二號法令所獲經驗，並設法將之適應本地區的特殊情況。

行政當局在純為衛生性質的關注上，而此等衛生條件係有責維護者；進行參予，並藉此盡可能簡化移屍許可程序，及將之移交警察當局由其執行所需之管制。

但此項參予，並不妨礙檢察官公署有關人員在懷疑發生命案或對死因不詳情況下的職權，亦不妨礙衛生分局長在公共衛生方面之應有職權。

現將民事登記法在土葬、火葬及移屍事宜所賦予民事登記局之職權撤除，但維持民事登記局執行其本身登記性質之工作。最後訂定罰則。

為此，

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制訂在澳門地區具法律效力之條文如下：

第 一 章

概 則

第一條 （搬離之定義）

對本法令而言，搬離之定義為：

- (A) 將居民之未經埋葬遺骸搬往本地區以外的地方；
- (B) 將居民之經埋葬遺骸搬往他處。

第二條 （被指明之人士）

——每當在本法令提及警察當局時，係指澳門治安警察廳。

二——每當在本法令提及衛生當局時，係指發生死亡之所屬市區衛生分局長。

三——對在本地區以外死亡之居民遺骸的火葬或焚化發給許可之權屬於：

- (A) 以警察當局身份之澳門治安警察廳廳長；
- (B) 以衛生當局身份之衛生司司長。

第 二 章

遺 骸 的 搬 離

第 一 節

制 度 及 職 權

第三條 （搬離的制度）

——待埋葬之居民遺骸的搬離，按個別情況須遵下列其中一項制度：

- (A) 一般的預先通知；
- (B) 憑喪葬通過證之許可。

二——已埋葬之居民遺骸的搬離，則按第一三條所指之特別制度辦理。

第四條 （地區性之職權）

受理預先通知或發給喪葬通過證之權屬警察當局。

第 二 節

待 埋 葬 遺 骸 之 搬 離

第五條 （一般通知的搬離）

——於死亡後四十八小時內的搬離，遵照一般通知制度辦理，但須同具下列情況者方可：

- (A) 不致危害公共衛生者；
- (B) 遺骸的埋葬係在死亡後六十小時內進行，或按第六條所指情況須進行剖驗，而於完成後十二小時內進行者；
- (C) 並無命案或橫死嫌疑者。

二——上款(A)項所指情況，應由驗明死亡的醫生在民事登記法第貳式一條所指之證明書內作出聲明。

第六條 （須獲許可之搬離）

——下列之居民遺骸的搬離，須遵喪葬通過證的許可制度：

- (A) 因傳染病死亡者；
- (B) 搬離或埋葬對公共衛生有危害者；
- (C) 搬離係透過海或空運者；
- (D) 在不妨碍下款之規定而曾作剖驗之屍體；
- (E) 超過第五條所指期限進行搬離或埋葬者。

二——倘獲進行剖驗的醫生有利意見，D項所指的搬離，則按一般預先通知的制度辦理。

三——上款所指意見書，必須載明可能之死因。

第 三 節

一 般 通 知 制 度

第七條 （一般通知制度的內容）

——一般通知制度為將下列事項向警察當局作預先報告：

- (A) 死者身份；
- (B) 死亡日期及時間；

(C) 倘有剖驗之日期及時間；

(D) 搬離遺骸之日期，時間、地點、目的地及途徑。

二——上款所指通知，應以申報人及警察當局簽署的一式三份之報告書載明，必需時將附同第六條二款所指之意見書。

三——第九條所指之任何人，毋須遵照該條一款所定次序，均有作出通知的法定權。

第 四 節

許 可 制 度

第八條 (許可制度的內容)

一——「喪葬通知證」為警察當局所發的一種使第六條所指情況之居民遺骸搬離合法化的公式文件。

二——喪葬通知證係憑查察並同具下列條件而發給：

(A) 屬衛生當局職權所發死亡衛生證所載的搬離許可；

(B) 經警察當局檢查由衛生當局所訂條件的遵守，及將棺木加封。

三——有關當局並未訂有其他條件時，對第六條所指情況的居民遺骸之搬離，應以厚度分別為1mm及2.5mm的鋅質或鉛質金屬棺密封，將之放入木棺內，並使之不致搖動而進行。

四——為確保本條二款B項所定的遵守，金屬棺的封蓋及焊密，須在警察當局面前進行。

五——搬離往中華人民共和國進行火葬或焚化時，援引第一九條所訂制度。

第九條 (申請權)

一——有權申領喪葬通過證之人士如下：

(A) 遵照遺囑的受囑人；

(B) 死者的在生配偶；

(C) 對民法具法律能力的死者之承繼人；

(D) 與死者的親等較近者。

二、倘死者係再婚前婚姻有子女者，申請發給喪葬通過證的資格係屬死者在生配偶與死者大多數後裔共同所有。

三、申請喪葬通過證資格的核准，按本條一款所指先後次序為之。

四、倘死者屬非葡籍或非華籍市民，其所屬國家領事館代表亦具有申請喪葬通過證發給的資格。

五、發給喪葬通過證的申請，亦可由經一及四款所指人士發給信任狀而適當地取得該項資格的殯儀代辦者進行。

第一〇條 (方式)

一、第六條所指情況之市民，其遺骸搬離許可之申請，係以口頭或書面方式進行，倘屬前者，則繕寫有關報告書。

二、申請書倘不連同第八條二款A項所指之死亡衛生證明書一併遞交，將不予受理。

第 五 節

一 般 規 則

第一一條 (棺木的運載)

一、搬離將透過航空、海路或陸路為之。

二、倘棺木係以航空、陸路或海路一般運載者，則應採用堅固材料包裝之，以掩飾其外表，包裝上用葡、法、英、中等文字以印刷字體明顯標示出「小心輕放」字樣。

三、市民遺骸經由陸路搬離，係以適當且專為運載人的棺木的車輛為之。

第一二條 (在墳場登記冊登記)

一、所有將要埋葬的市民遺骸的搬離，應在墳場有關部冊內登記。

二、已埋葬的遺骸的搬離，亦應在墳場登記冊內進行登記，即使遺骸移往原埋葬墳場的另一墳地或墳墓者亦然。

第 六 節

(已 埋 葬 遺 骸 的 搬 離)

第一三條 (已埋葬市民遺骸的搬離)

一、由埋葬之日起未滿五年的市民遺骸的搬離，必須將之放置在一經適當保護的鉛棺內，方可獲得批准。

二、上款所指情況，市民遺骸的搬離倘屬遷移墳場者，則按照第八至一〇條所規定之制度處理。

三、但倘搬離只係將遺骸在其所埋葬的墳場內遷移墳地或墳墓者，則該墳場行政負責人員的許可已為足夠。

四、但在第三款所指情況，當懷疑對公共衛生有危害時，墳場負責人應要求衛生當局人員到場，並遵守其指示。

第 三 章

遺 骸 的 移 動

第一四條 (遺骸的移動)

在下列地方被發現死亡的市民，其遺骸之移往仁伯爵醫院係屬警察當局之職權。

A 在住所以外；

B 在住所以內，但懷疑有犯罪行為或死因不明。

第 四 章

遺 骸 的 埋 葬 、 火 葬 及 焚 化

第一五條 (埋葬)

一、死亡不足二十四小時且未預先編寫有關死亡登記或聲明書者，不得進行埋葬、火葬或焚化。

二、按照民事登記法規定所發給的死亡登記或聲明書，係作埋葬憑據之用。

第一六條 (提前埋葬)

一、當對公共衛生或健康有危害時，衛生當局可以書面批准在上條規定期限未滿前進行屍體埋葬。

二、在此情況，許可的證明文件可作埋葬憑據之用，而許可發給後，衛生當局應立即通知有關民事登記局。

第一七條 （埋葬地點）

一、在法律規定之公共墳場以外的地方不得進行埋葬。

二、但可特別准許在：

- A 按照法律規定或經衛生司及有關市政廳建議後，由總督透過在政府公報刊登之批示核准之特別地點或保留給某階層人士，尤其是某些國籍、宗教團體或修會的人士專用的地點的墳墓埋葬。
- B 當按照上項規定核准後，在廟宇或位於人口聚居地以外且傳統上用作存放有關業權人家成員遺骸的私家地段內埋葬。

第一八條 （火葬地點）

市民遺骸的火葬或焚化，只可在具有適當技術條件之墳場內進行，而該等條件係經衛生司建議由總督透過在政府公報刊登之批示而認可者。

第一九條 （火葬之法律制度）

一、遺骸火葬或焚化的許可係由警察當局給予。

二、上款所指之許可將由一名為「遺骸火葬或焚化准照」的文件為憑。

三、具有申請上款所指許可資格的人士係屬第九條所指者。

四、申請書應連同下列文件一併遞交：

- A 死者死亡證明書；
- B 經衛生當局認可證實因自然原因導致死亡的醫生證明書或當懷疑有犯罪行為或死於非命時，連同下款B項所指文件。

五、下列情況不得給予火葬或焚化許可：

- A 倘衛生當局發現對公共衛生有不便之處或相同性質之危害者；
- B 當懷疑有犯罪行為或死於非命而無驗屍醫生之贊成意見及有關司法當局之許可者；
- C 倘出示死者書面聲明，其內表明不願被火葬或焚化者；
- D 倘遞交能證明死者生前信奉某宗教之文件而該教規與有關遺骸火葬或焚化有所抵觸者。

第 五 章**訴 訟 規 則****第二〇條 （稽查及罰款之施行）**

稽查本法令規定之遵守及調查任何違反發生之可能性，均由警察當局負責，訂定及施行有關罰款，亦屬其之職權。

第二一條 （格式）

第七條二款所指之報告書，第八條一款所指之喪葬通過證，同條二款A項所指之死亡衛生證明書以及第一九條二款所指之火葬或焚化許可，均分別按照附設於本法令第I、II、III及IV格式發出。

第二二條 （通知）

一一一發出喪葬通過證、接受第五及七條所指之通知或按照第一九條之規定批准火葬或焚化之當局，應於三十天期內將該等情事以書面通知存有有關死亡登記之登記局，並一併送交有關格式之第三副本。

二一一為統計起見，民事登記局應在死亡登記進行之日起八天期內，將有關證書副本送交統計暨普查司，以取代民事登記法第三三二條二款末段所指之表格。

第二三條 （印花稅——手續費）

對警察當局為遵守本法令訂定之手續所作出之行爲，須繳付：

- A 在有關總表所指之印花稅；
- B 為提取本法令第七條二款所指報告書之手續費六十元；
- C 為發給第八條一款所指喪葬通過證之手續費八十元；
- D 為發給第一九條二款所指遺骸火葬或焚化准照之手續費六十元。

第二四條 （撤銷之法例）

一一一明確撤銷民事登記法第二二七至二三三條在內條文。

二一一所有違反本法令規定之規則概視為撤銷。

第二五條 （疑義之制度）

實施本法令所產生之疑義，將由總督以批示解決。

第二六條 （實施）

本法令於一九八五年四月一日起實施。

一九八五年一月三十一日核准

着頒行

總督 高斯達

Decreto-Lei n.º 8/85/M

de 9 de Fevereiro

Transporte de bagagem dos funcionários e agentes da Administração Pública

Mostrando-se necessário rever as normas que regulam o direito ao transporte dos funcionários e agentes e seus familiares, quando se deslocam por conta do Território;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Âmbito de aplicação)**

O presente diploma aplica-se aos funcionários e agentes dos serviços públicos da Administração do Território de Macau, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais.

Artigo 2.º**(Direito ao transporte de bagagem por via marítima)**

1. Os funcionários e agentes no activo, desligados do serviço para efeitos de aposentação ou aposentados, que se deslocam por conta do Território, têm direito ao transporte de bagagem pessoal por via marítima, no mesmo percurso.